

**O DIREITO, FUNDAMENTAL E HUMANO, DOS(AS) TRABALHADORES(AS)  
A UMA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA: O DEBATE SOBRE A COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

***THE FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHT OF WORKERS TO A  
SPECIALIZED JURISDICTION: THE DEBATE ON THE COMPETENCE OF THE  
LABOR COURT***

**Cleber Lúcio de Almeida\***

**RESUMO**

Este artigo se insere no atual debate sobre a competência da Justiça do Trabalho no Brasil e pretende verificar se os(a) trabalhadores(as) têm direito ao julgamento de suas demandas relacionadas com o reconhecimento da existência de relação de emprego com o tomador de seus serviços por uma justiça especializada. A conclusão a que se chegou é no sentido de que não só os(a) trabalhadores(as) têm este direito, mas também se trata de um direito fundamental e humano.

**Palavras-chave:** competência da Justiça do Trabalho; direitos fundamentais; direitos humanos.

**SUMMARY**

*This article is part of the current debate on the jurisdiction of the Labor Court in Brazil and aims to verify whether workers have the right to the judgment of their demands related to the recognition of the existence of an employment relationship with the recipient of their services by a*

---

\* Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação e do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador e pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social. Membro da Red Latinoamericana de Estudios sobre Precariedades del Trabajo. Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Coordenador Acadêmico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

*specialized court. The conclusion reached is that not only do workers have this right, but it is also a fundamental and human right.*

**Keywords:** *competence of the Labor Court; fundamental rights; human rights.*

## INTRODUÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho tem sido objeto de acalorados debates, em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o seu alcance, notadamente no que concerne à competência para definir a natureza da relação jurídica entre trabalhadores(as) por plataformas e as empresas que exploram estas plataformas e entre trabalhadores(a) contratados(as) como pessoas jurídicas (PJ) e os respectivos tomadores de serviços.

O presente artigo se insere neste debate e apresenta como hipótese que os(as) trabalhadores(as) têm direito, fundamental e humano, a uma jurisdição especializada, a ser exercida em um processo também especial.

## DIREITO À JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

A Constituição de 1988 dispõe, no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, a existência de direitos fundamentais além daqueles expressos no seu Título I.

Isto significa que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando do catálogo (Sarlet, 2015, p. 80).

Trata-se da adoção do “[...] princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição” (Sarlet, 2015, p. 81), o que exige, inclusive, que se interprete a Constituição no conjunto de suas normas, as quais não podem ser interpretadas como se não fizessem parte de um sistema que se pretende coerente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Como adverte Jorge Miranda, a Constituição deve ser “[...] apreendida, a todo tempo, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de sentido [...]”, de modo a alcançar uma “[...] síntese globalizante, credível e dotada de energia normativa” (Miranda, 1996, p. 258).

A abertura promovida pela Constituição aponta para a existência de direitos fundamentais implícitos, como direitos dotados de fundamentalidade material, sendo esta fundamentalidade decorrente do fato de se tratar de direitos que derivaram do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados.

Dentre os direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) que estão fora do catálogo constante do arts. 7º a 11 da Constituição, está o direito a uma jurisdição especializada, ou seja, jurisdição que,

[...] por causa das suas especificidades, é disciplinada por leis processuais próprias e julgadas por um ramo do Judiciário específico para tais questões. Portanto, a Justiça Especial é constituída pela Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar (da União e dos Estados). (CNJ, *on-line*).

A existência deste direito fundamental resulta do fato de a Constituição incluir a Justiça do Trabalho, como justiça especial, entre os componentes do sistema de justiça brasileiro (art. 92, IV), e atribuir-lhe competência, exclusiva, para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou que a ela sejam conexos (art. 114).

Deste modo, o(a) trabalhador(a) que presta serviços pessoais a outrem tem o direito, fundamental, a que a sua pretensão de reconhecimento da existência da relação de emprego com o tomador dos seus serviços seja julgada por uma justiça especializada.

A afirmação da fundamentalidade do direito à jurisdição especializada não é arbitrária, mas decorre da relevância que a Constituição atribui aos direitos inerentes ao trabalho humano e à sua efetividade.

Neste sentido, vários destes direitos foram incluídos entre os direitos fundamentais assegurados aos(às) trabalhadores(as), como se vê dos arts. 7º a 11. Trata-se, assim, de direitos que são considerados, pela Constituição, como direitos inerentes à dignidade humana (adota-se, aqui, a perspectiva segundo a qual direitos fundamentais são direitos inerentes à dignidade humana, considerados como tais pela Constituição de um Estado), observando-se que o(a) trabalhador(a) é também titular dos direitos de que tratam os arts. 5º e 6º da Constituição, na medida em que não se despe da condição de pessoa e cidadão(ã) quando se insere em uma relação de trabalho.

Acrescente-se que a combinação do art. 114, I, da Constituição com o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite afirmar que, alegando o(a) autor(a) da demanda a existência da relação de emprego com o tomador dos seus serviços e requerendo seja proferida decisão declaratória neste sentido, à Justiça do Trabalho cabe analisar se a eventual contratação fora dos moldes definidos pela CLT (arts. 2º e 3º) não se deu com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos em referida Consolidação.

Pode ser lembrado, para sustentar a mesma conclusão, o disposto no art. 11, §2º, da CLT, que trata exatamente da ação declaratória da existência de relação de emprego, sendo relevante anotar que a competência é definida pelo pedido e respectiva causa de pedir e não pelo conteúdo da defesa (aplicação do art. 55 do Código de Processo Civil). Deste modo, se o(a) autor(a) da demanda alega ter prestado serviços a outrem na condição de empregado(a) a competência para decidir sobre a questão será da Justiça do Trabalho, sob pena, inclusive, de desrespeito ao direito fundamental ao juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição), que é, no caso, aquele definido pelo art. 114 da Constituição, qual seja, a Justiça do Trabalho.

É neste sentido, inclusive, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS DA LEI N. 11.422/2007. DECISÃO MANTIDA.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de pedir e o pedido definem a quem caberá apreciar e julgar o feito. Havendo discussão sobre o contrato de trabalho, bem como pleito de verbas trabalhistas decorrentes de suposta demissão sem justa causa, fica evidente a natureza eminentemente laboral do pedido, o que atrai a competência da Justiça trabalhista.

2. Na presente hipótese, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um

vínculo empregatício, fazendo pedidos decorrentes desse contrato. Nos termos como proposta, a lide é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la, o juiz trabalhista declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo laboral. Contudo, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não existe a relação de trabalho aduzida na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista [...].

(STJ, AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016).

Ressalte-se que a competência é definida no momento da distribuição da demanda (art. 43 do Código de Processo Civil), significando que o fato de o demandado sustentar, em sua defesa contra pedido de reconhecimento de relação de emprego, que se trata de contrato de natureza civil e não trabalhista, não afeta a competência fundada no pedido e na causa de pedir.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI-MC 3395. PLEITO FUNDADO EM DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É improcedente o pedido veiculado na reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADI-MC 3395. 2. A apuração da competência material para o julgamento da demanda não pode depender de instrução probatória, devendo ser verificada no momento da propositura da ação, em observância ao disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 31236 AgR / PI - Piauí, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgamento em 08/06/2020 e publicação em 09/11/2020).

Também confere respaldo à conclusão acima - competência da Justiça do Trabalho na situação colocada em destaque - o disposto no art. 652, IV, da CLT, que confere às Varas do Trabalho o julgamento dos dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho, o que inclui a análise do pedido de reconhecimento da existência de relação de emprego.

É preciso ter presente, em relação à interpretação da Constituição, que interpretar os seus arts. 92, IV, e 114, I, é reconhecer que eles atribuem um direito fundamental aos(às) trabalhadores(as): o direito de ter suas demandas voltadas ao reconhecimento de que a relação mantida com o tomador dos seus serviços constitui uma relação de emprego. Só assim, a Constituição será efetivamente realizada (Miranda, 1996, p. 260). Ademais, ainda consoante este doutrinador, os preceitos constitucionais devem ser interpretados “[...] não só no que explicitamente ostentam como também no que implicitamente deles resulta” (Miranda, 1996, p. 260), o que aponta no sentido, já indicado pelo art. 5º, §2º, da Constituição, que deve ser conferida a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais reconhecidos implicitamente, como se procura fazer, por exemplo, quando é afirmado que a fundamentação das decisões judiciais constitui um direito fundamental dos litigantes, apesar de não estar expressamente reconhecido no art. 5º da Constituição, por força do art. 93, IX.

Realizados estes registros, ressalte-se que a Constituição estabelece, no art. 186, III, agora preocupada com a efetividade dos direitos inerentes ao trabalho humano, que a função social da propriedade é atendida quando forem respeitadas as disposições que regulam as relações de trabalho e, por mera consequência, os direitos atribuídos aos(às) trabalhadores(as).

Acrescente-se que o art. 170, *caput*, da Constituição, embora prestigie a livre iniciativa, deixa claro que ela deve ser exercida de forma a valorizar o trabalho humano e garantir a todos(as) uma existência digna. O trabalho humano é valorizado quando são respeitados os direitos que lhe são inerentes. A existência digna pressupõe o gozo efetivo dos direitos inerentes à dignidade humana, dentre os quais os direitos fundamentais do trabalho.

A Constituição, deste modo, considera especiais os direitos inerentes ao trabalho humano. Direitos especiais exigem uma resposta especial quando violados ou ameaçados, como demonstra, por exemplo, o fato de o direito líquido e certo e o direito à liberdade contarem com proteção por meio de processos dotados de especialidade (mandado de segurança e *habeas corpus*, respectivamente).

Aliás, é em razão da existência de uma jurisdição especial que é criado um Direito processual especial, que é o Direito Processual do Trabalho, como ramo autônomo do direito processual (art. 643 da CLT). Trata-se de Direito processual que conta com uma cláusula de proteção contra a importação, para a solução de conflitos de interesses de natureza trabalhista, de normas do direito comum incompatíveis com as suas regras e os seus princípios (art. 796 da CLT). Note-se que a referência, no art. 769 da CLT, ao Direito processual comum deixa claro que o Direito Processual do Trabalho é um Direito especial. Com efeito, um Direito somente é comum em relação a outro quando este for especial.

Em suma, entre os direitos fundamentais implicitamente reconhecidos pela Constituição da República de 1988 aos(as) trabalhadores(as) está o direito a uma jurisdição especial, a ser exercida pela Justiça do Trabalho, por meio de um processo especial.

Porém, a Constituição, ainda no art. 5º, §2º, promove uma segunda abertura, que é a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema jurídico supranacional, ao estabelecer que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que Brasil seja parte, o que abrange as normas que asseguram direitos humanos, entendidos como direitos inerentes à dignidade humana como tais reconhecidos em normas supranacionais.

Dá a permissão para recorrer ao art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que a todos e todas reconhece o direito à proteção judicial dos seus direitos por meio de um processo simples, rápido e efetivo, o que significa proteção por meio de uma jurisdição e um processo especiais.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a citada Convenção, reconhece, expressamente, que o acesso à justiça em matéria trabalhista requer um sistema de administração da justiça que tenha como características uma jurisdição especializada, competência exclusiva em matéria trabalhista e um procedimento especializado que atenda as particularidades dos assuntos trabalhistas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva 27/21, on-line*)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A CIDH, nesta mesma Opinião Consultiva, inclui, entre as características do sistema de administração da justiça em relação aos conflitos de natureza trabalhista, a irrenunciabilidade do direito de acesso à justiça, a distribuição do ônus da prova e a avaliação da prova que atenda conforme princípios que compensem as desigualdades próprias do mundo do trabalho, tais com os princípios *in dubio pro operario* e o princípio da proteção, bem como a gratuidade da justiça.

Portanto, constitui um direito humano dos(as) trabalhadores(as) o julgamento das suas pretensões fundadas na relação de trabalho por uma jurisdição especializada, qual seja, a Justiça do Trabalho.

É importante ressaltar que constitui direito dos(as) trabalhadores(as): consoante os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o respeito, pelos Estados, aos tratados de que sejam signatários, sendo-lhe vedado invocar disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado; consoante o art. 2º da Declaração Americana de Direitos Humanos, a adaptação do Direito Interno ao Direito supranacional; conforme o art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a adoção de medidas que assegurem, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos humanos.

Lembre-se, ainda, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe que os Estados que a subscreverem se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício (art. 1º, inciso 1) e a não excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos Humanos e outros atos internacionais da mesma natureza (art. 29), assim como do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Salvador), segundo o qual ao Estado cabe promover a progressiva efetividade dos direitos que nela são reconhecidos aos trabalhadores e trabalhadoras (art. 1º), inclusive por meio de medidas legislativas (art. 2º).

Ademais, também constitui direito dos(as) trabalhadores(as) a interpretação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos do Trabalho de forma a não destruir, suprimir ou limitar de forma desproporcional o gozo e o exercício dos direitos por elas assegurados (art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Todas estas obrigações dizem respeito também ao direito à jurisdição especializada. Destarte, negar aos(as) trabalhadores(as) o direito à jurisdição especializada é violar as normas supranacionais invocadas e descumprir as obrigações que o Estado assumiu perante a comunidade internacional e os(as) próprios(as) trabalhadores(as), registrando-se que a exigência de respeito ao Direito supranacional, além de estabelecida pelo art. 5º, §2º, da Constituição, é reforçada pelo art. 13 do Código de Processo Civil.



Pode-se dizer, ainda, que várias obrigações estatais acima elencadas alcançam os direitos fundamentais, uma vez que cabe ao Estado, inclusive no exercício da jurisdição, respeitá-los e fazer valer concretamente. Assim, por exemplo, os(as) trabalhadores(as) têm direito à interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais de forma a não destruir, suprimir ou limitar de forma desproporcional o gozo e o exercício dos direitos fundamentais.

### **ANOTAÇÕES CONCLUSIVAS**

O presente artigo se insere no debate sobre a competência da Justiça do Trabalho, que ganhou força em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o seu alcance.

A conclusão a que se chegou é que os(as) trabalhadores(as) têm direito, fundamental e humano, a uma jurisdição especializada, a ser exercida pela Justiça do Trabalho, em um processo também especial, o que abarca as demandas que envolvam a definição da natureza da relação jurídica entre trabalhadores(as) por plataformas e as empresas que exploram estas plataformas e trabalhadores(as) contratados(as) como pessoas jurídicas (PJ) e os respectivos tomadores de serviços, como autorizam afirmar as várias normas constitucionais, infraconstitucionais e supranacionais citadas no desenvolvimento dos argumentos constantes deste artigo.

Assim, quando o(a) trabalhador(a) alegar em juízo que a sua relação com o tomador dos seus serviços constitui uma relação de emprego e requerer seja este fato conhecido em juízo, apesar de o empregador contestar esta alegação e atribuir à sua relação com o(a) trabalhador(a) outra natureza jurídica, compete à Justiça do Trabalho o exame da pretensão do(a) trabalhador(a), incidindo na hipótese, não só o art. 9º da CLT, como o princípio da supremacia da realidade sobre a forma.

Pontue-se que o acesso a uma jurisdição e a um processo especiais se dá pela especificidade do direito que se pretende protegido, o que implica dizer que dificultar este acesso é dificultar o acesso ao próprio direito a ser protegido.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 31236 AgR / PI - Piauí, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgamento em 08.06.2020 e publicação em 09/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ serviço*: o que é Justiça Comum e a Justiça Especializada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada>. Acesso em: 25 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 27/21*. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/liberdade-sindical-genero-e-novas-tecnologias-no-trabalho>. Acesso em: 25 out. 2024.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.